Câmara Municipal de Cab
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 060/2021

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR EDVALDO NETO – ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 19 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 24 / 08 / 2021
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:50 hs. Em: 19 / 08 / 2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº: 060/2021.

(DO VEREADOR EDVALDO NETO).

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24 / 08 / 2021
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24 / 08 / 2021
1º Secretária

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA NOS SEVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. Constituem objeto de notificação compulsória, no Município de Cabedelo, os casos que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços públicos ou privados.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseado no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público quanto privado.

§ 2º. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreenda, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde, ou qualquer outro lugar.

§ 3°. Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referido no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 2°. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3°. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata essa Lei tem caráter sigiloso, obrigando neste sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do responsável.

Art. 4°. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5°. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Art. 6°. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nets Lei, o disposto na Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7°. O Poder Executivo, por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Plenário "Luiz de Goés", 09 de agosto de 2021.

EDVALDO NETO

VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

JUSTIFICATIVA:

Nobres vereadores, conforme é de conhecimento público o mês de agosto é voltado para conscientização pelo fim da violência contra a mulher, violência esta que, infelizmente, ainda ocorre no Brasil e no mundo.

Segundo pesquisa do instituto Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma em cada quatro mulheres, acima de 16 (dezesseis) anos de idade afirmaram ter sofrido algum tipo de violência no ano de 2020, senão vejamos: (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml).

Ainda baseando-se na pesquisa supramencionada, dentre as formas de violência sofrida, 18,6% responderam que foram ofendidas verbalmente, 6,3% sofrem tapas, chutes ou empurrões, 5,4% passaram por algum tipo de ofensa sexual ou tentativa forçada de relação, 3,1% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 2,4% foram espancadas.

O ordenamento jurídico brasileiro almejando combater a violência contra a mulher já sancionou inúmeras leis tais como a Lei Maria da Penha e a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Importante ainda salientar que a Lei 10.778, já prevê a obrigatoriedade da comunicação compulsória,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

por parte do médico, a autoridade competente em situações onde se comprovarem ou existirem indícios de violência em desfavor da mulher, portanto, percebe-se a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Importante também destacar que o Projeto de Lei visa fazer com que as mulheres vítimas de violência possuam acompanhamento multidisciplinar e total apoio através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Diante de todo exposto, requeiro aos Nobres Pares que, após a tramitação deste projeto nas comissões existentes no Parlamento, **aprovem** o presente Projeto de Lei e, em ato contínuo, encaminhem o presente ao Chefe do Poder Executivo para análise e **sanção** deste relevante tema que trará inúmeros benefícios as mulheres cabedelenses.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de agosto de 2021.

EDVALDO NETO

VEREADOR.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 060/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei N° 1.330/2006 *– Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher, atendidas em serviços de saúde públicos e privados do Município de Cabedelo, e dá providências correlatas."*

Em, 25/08/2021.

Jéssica de Menezes Guilherme
Jéssica de Menezes Guilherme
Analista Legislativo - C

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/08/21

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
Câmara Municipal de Cabedelo
De 16 31 16 06
VISTO

INICIATIVA
Vereador Ricardo Felix
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.330 De 26 de dezembro de 2006

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ATENDIDAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Cabedelo, com o intuito de se conhecer, prevenir e controlar a prática de violência de toda e qualquer natureza contra a mulher.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica e as Unidades de Saúde da Família e ambulatorial de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso o diagnóstico inicial não seja de violência, qualquer profissional de saúde que venha a suspeitar ou comprovar que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela paciente e solicitar o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - violência física - a agressão física sofrida pela mulher fora do âmbito doméstico;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

II - violência sexual - o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - violência doméstica - a agressão praticada contra a mulher por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

I - identificação pessoal, incluindo nome, idade, endereço, número de documento de identificação civil, ocupação e outros estabelecidos no Decreto Regulamentador da presente Lei;

II - motivo de atendimento;

III - descrição da violência cometida;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - diagnóstico;

VI - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, submetida às normas do segredo profissional, e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º A instituição de saúde hospitalar, ambulatorial, USF e policlínica deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, relatório contendo informações sobre o número e natureza dos casos atendidos de violência contra a mulher; conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Serão excluídos do relatório referido no "caput" deste artigo o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º O acesso e divulgação de informações do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridades judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas de Violência Contra a Mulher, relativas ao semestre anterior.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo, no âmbito dos serviços públicos, e de caráter pecuniário, no âmbito das entidades privadas, conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o "caput" deste artigo será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento de profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 060/2021 – Do Vereador Edvaldo Neto – ***"Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do município de Cabedelo, dos casos de violência contra a mulher que for atendida nos serviços de saúde nos serviços de saúde públicos ou privados, e dá Outras Providências"***

Em face da tramitação da proposição acima epigrafado ser análogo a Lei Municipal nº 1.330/2006, declaro **prejudicada** e determino o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 060/2021, com fulcro no art. 120, III, c/c o art. 119, I do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006).

Em, 12/07/2023

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE